



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N. 0600658-63.2023.6.00.0000 (PJe) – LAURO DE FREITAS – BAHIA**

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**REQUERENTE:** DÉBORA REGIS DOS SANTOS FILHA

**ADVOGADOS:** GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (OAB/BA 25.157-S) E OUTROS

**REQUERIDO:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – MUNICIPAL

**ADVOGADOS:** ALEXANDRE KRUEL JOBIM (OAB/DF 14.482) E OUTROS

### DECISÃO

1. Débora Regis dos Santos Filha ajuizou tutela antecipada antecedente (ID 159781480) visando a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial eleitoral interposto nos autos n. 0600050-40.2021.6.05.0180.

Afirma que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) deu provimento a recurso eleitoral e julgou procedente o pedido deduzido em representação por captação ilícita de recursos, cassando o respectivo diploma de vereadora do Município de Lauro de Freitas/BA, sob o fundamento de ausência de emissão de recibo de doação estimável em dinheiro.

Informa que interpôs recurso especial, inadmitido pela Presidência do TRE/BA, motivo pelo qual formulou o agravo em recurso especial para o qual busca efeito suspensivo.

Narra estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, ante a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Aduz que o TRE/BA violou o disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, pois a mera falha alusiva à falta de emissão de recibo de doação estimável em dinheiro na prestação de contas, relativa a serviços de *marketing* digital prestados por colaboradores, foi considerada suficiente para a cassação do diploma de vereadora.

Sustenta o risco de dano irreparável, tendo em vista ter sido afastada do exercício do cargo para o qual foi eleita, em razão do cumprimento imediato do acórdão regional.

Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar, para que seja dado efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, até o seu julgamento por esta Corte Superior, com a ordem de retorno imediato da requerente ao cargo de vereadora do Município de Lauro de Freitas/BA.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou petição (ID 159785061), alegando que a omissão das principais despesas da campanha demonstraram a relevância jurídica da questão e a proporcionalidade necessárias à cassação do mandato da requerente.

Diz que modificar as conclusões da Corte Regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Requer o indeferimento do pedido liminar, mantendo-se a execução imediata do acórdão recorrido, e, ao final, seja julgado improcedente o pedido formulado.

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Além disso, a atribuição de efeito suspensivo reclama, em regra, a instauração da jurisdição desta Corte Superior, consubstanciada em decisão de admissibilidade proferida pelo Presidente do Tribunal de origem no recurso especial ou de interposição de agravo em recurso especial eleitoral quando negativo o respectivo juízo de admissão.

No caso, o recurso especial eleitoral apresentado pela requerente foi inadmitido com fundamento na incidência do óbice sumular n. 24 do TSE, seguindo-se a tempestiva interposição de agravo, revelador, em tese, da desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Tenho igualmente em juízo típico de cognição sumária, presente a plausibilidade jurídica da postulação de direito material deduzida pela requerente e a demonstração objetiva da configuração do *periculum in mora*.

A questão controversa nestes autos cinge-se à interpretação dada pelo TRE/BA ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Entendeu aquela Corte regional que a ausência de emissão de recibos eleitorais em doações estimáveis em dinheiro é suficiente para

macular a idoneidade e a lisura na arrecadação dos recursos de campanha, com aptidão para cassar o diploma conferido à requerente.

A incidência do artigo 30-A da Lei 9.504/1997 demanda a avaliação da relevância jurídica do ilícito, devendo-se comprovar o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas, de origem não identificada ou, ainda, a constatação de irregularidades que ultrapassem as normas contábeis.

Exige-se para a cassação de diploma que haja proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e a lesão aos bens jurídicos protegidos – lisura da campanha eleitoral e igualdade de chances entre os *players*, de modo a evitar o desequilíbrio na disputa.

A jurisprudência pacífica do TSE é firme no sentido de que "*para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato*" (REspe n. 0000462-53.2016.6.26.0166/SP, ministro Sérgio Banhos, DJe 31 de maio de 2023).

Extraio da moldura fática delineada no acórdão regional que: (i) a cassação do diploma fundamentou-se tão somente no recebimento de doação estimável em dinheiro que não teria sido registrada na prestação de contas; e (ii) a doação estimável em dinheiro consubstanciou-se em prestação de serviços de *marketing* digital. Confira-se trecho elucidativo do aresto que apreciou os embargos de declaração:

[...]

Mérito.

**1. Necessário esclarecer que a única conduta considerada ilícita e ensejadora da cassação da embargada, refere-se à omissão de gastos com marketing digital.**

2. Destaque-se que do exame do caderno probatório é inconteste a caracterização da irregularidade no registro de doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas da Embargante, com gravidade, relevância jurídica e má-fé, com consequente imposição das sanções legais previstas no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que houve forte engajamento e da massiva utilização do apoio voluntário da comunidade local na prestação dos serviços de marketing digital, sem a correspondente declaração na prestação de contas, ensejadora de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito e a igualdade dos concorrentes.

[...]

(ID 159781739, grifos nossos)

Verifico, ainda, que houve dúvida razoável quanto: (i) à existência de demonstração cabal acerca da omissão dos serviços recebidos; e (ii) ao valor que a aludida prestação de serviços representaria no universo das contas prestadas pela ora requerente. Por pertinente, cito a seguinte passagem do acórdão regional:

Nesse caso, omitir doações e valores estimados tal qual fez a candidata representada e omissão essa que implicou no aparente atendimento ao limite de gasto estabelecido pelo TSE, ao meu sentir, configura sim, uma gravidade e uma conduta com relevância jurídica a implicar na pena prevista no parágrafo segundo do artigo 30-A.  
(ID 159781739).

Anoto também, em juízo precário próprio das medidas liminares, ao contrário do que alegado pelo Partido Socialista Brasileiro, que a irregularidade assentada pela Corte Regional não possui natureza de despesa, mas sim de receita, pois relativa à doação estimável em dinheiro.

O quadro é indicativo da plausibilidade da tese sustentada pela requerente, no sentido da ausência de relevância jurídica da irregularidade assentada pela Corte de origem e da inexistência de ilegalidade qualificada na conduta tida por ilícita pelo TRE/BA. O recebimento de prestação de serviços de *marketing* digital como doação estimável em dinheiro não revela, cognição não exauriente, gravidade suficiente para interferir na higidez do processo eleitoral e tampouco indica a origem ilícita dos serviços prestados.

Por fim, reputo caracterizada situação configuradora do *periculum in mora* no caso concreto, visto que a requerente já se encontra fora do exercício do mandato de vereadora, o qual, evidentemente, possui prazo certo para o término.

Deve-se prestigiar, portanto, até o deslinde da questão, a soberania popular, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, permitindo-se à candidata eleita o exercício do mandato.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no recurso especial interposto nos autos do processo n. 0600050-40.2021.6.05.0180.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Reautue-se na classe tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 23.660/2021/TSE.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro **NUNES MARQUES**  
Relator